PROJETO DE LEI N.º 39, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barracão, para instituir e regulamentar a licença-paternidade, em conformidade com a Lei Federal nº 15.371, de 31 de março de 2026, e para atualizar as previsões quanto à licença-maternidade, em conformidade com a Lei Federal nº 15.222, de 29 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Art. 1º A Seção II do Capítulo VII do Título VI da Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006, que trata da licença à gestante e à adotante, passa a denominar-se "Da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade".

Art. 2º Os arts. 184 a 191 da Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 184. Será concedida a licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo, à servidora gestante, que adotar ou obtiver guarda judicial, mesmo que provisória, de criança ou adolescente menor de 18 anos.

§ 1º No caso da servidora gestante, a licença deverá ter início entre o primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica, ou quando a gestante estiver com mais de 36 (trinta e seis) semanas de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º No caso de servidora adotante ou guardiã, a licença será concedida a partir da data de nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 4º No caso de nascimento ou de adoção de criança ou adolescente com deficiência, o período da licença-maternidade será acrescido de 60 (sessenta) dias.

Art. 185. Os períodos de repouso, antes ou depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

Parágrafo único. Em caso de internação hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no *caput* deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade será prorrogada por 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.

Art. 186. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado, ficando-lhe assegurado o direito de retornar ao cargo à função que ocupava antes de seu afastamento, sem prejuízos.

Art. 187. Fica instituída a licença-paternidade, a ser concedida ao servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo, em razão de:
I – nascimento de filho(a);
II – adoção; ou
III – obtenção de guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança ou de adolescente.
Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção ao adotante ou guardião.

Art. 188. A licença-paternidade terá a duração de:
I – 10 (dez) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei;
II – 15 (quinze) dias, a partir de 1º de janeiro de 2028;
III – 20 (vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2029.
§ 1º O prazo da licença-paternidade será contado da data de nascimento do filho, da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.
§ 2º O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive, nos casos de parto antecipado e de falecimento da mãe, hipótese em que será assegurado ao pai o gozo da licença pelo período restante da licença-maternidade a que teria direito a genitora.
§ 3º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr

o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 4º No caso de nascimento ou de adoção de criança ou adolescente com deficiência, o período da licença-paternidade será acrescido de ⅓ (um terço).

Art. 189. O servidor deverá comunicar ao órgão de gestão de pessoal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período previsto para o gozo da licença-paternidade, acompanhado de:

I – atestado médico que indique a data provável do parto; ou

II – certidão emitida pela Vara da Infância e da Juventude que indique a previsão de emissão do termo judicial de guarda.

Parágrafo único. No caso de parto, adoção ou guarda antecipado, o afastamento será imediato, devendo o servidor notificar o órgão da situação com a maior brevidade possível e apresentar posteriormente o documento comprobatório (cópia da certidão de nascimento ou termo judicial de guarda de que conste como adotante ou guardião).

Art. 190. Durante o período de afastamento, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e deverá participar dos cuidados e da convivência com a criança ou o adolescente.

Art. 191. A licença-paternidade será suspensa, cessada ou indeferida quando houver elementos concretos que indiquem a prática, pelo servidor, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade, observadas, no que couber, as normas do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), da Lei nº 8.069/1990 (ECA), da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. A suspensão, a cessação ou o indeferimento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser determinados pelo juízo competente ou, de ofício, pela autoridade administrativa competente, ou mediante provocação do Ministério Público, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou pelo adolescente."

Art. 3º Fica revogada a alínea "c" do inciso IV do art. 112 da Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barracão, em 13 de agosto de 2026.

LUÍZ CARLOS DA SILVA,
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº. 39, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e regulamentar, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barracão (Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006), a licença-paternidade, em conformidade com a Lei Federal nº 15.371, de 31 de março de 2026, bem como atualizar as previsões sobre a licença-maternidade, em conformidade com a Lei Federal nº 15.222/2025.

A licença-paternidade qualifica-se como direito social fundamental do trabalhador, expressamente previsto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, que assegura o gozo do benefício "nos termos fixados em lei". Diante da natureza de eficácia limitada do referido dispositivo, o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu, em caráter provisório, o prazo de cinco dias, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar a matéria de forma definitiva.

Após quase quatro décadas de silêncio legislativo, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 20, sobreveio a Lei Federal nº 15.371, de 31 de março de 2026, que dispõe sobre a licença-paternidade, institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social e promove alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na legislação previdenciária, ampliando progressivamente o período de afastamento de cinco para vinte dias.

A fundamentação jurídica da licença-paternidade não se trata apenas de proteção ao trabalhador, ancora-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção especial à família, servindo como instrumento de efetivação da igualdade entre homens e mulheres, promoção da repartição equitativa das tarefas familiares e a paternidade responsável e, sobretudo, do dever de proteção integral à criança, impondo ao Estado e à sociedade a presença paterna nos primeiros dias de vida ou de convivência familiar.

Embora a Lei Municipal nº 2.616/2006 já assegurasse ao servidor a possibilidade de ausentar-se do serviço por até cinco dias consecutivos por motivo de nascimento de filho, nos termos da alínea "c" do inciso IV do art. 112, o referido prazo reflete a regra provisória do ADCT, que não mais se mostra adequada para proteger os filhos, os pais e as famílias, diante da evolução normativa federal e social.

A presente proposição, portanto, busca instituir e regulamentar, na Lei Municipal nº 2.616/2006, a licença-paternidade, nos moldes da legislação federal

indicada; atualizar as previsões de licença-maternidade para acompanhar a legislação federal indicada; revogar a alínea "c" do inciso IV do art. 112 da Lei Municipal nº 2.616/2006, que tratava da ausência de até cinco dias por nascimento de filho; e alterar a redação da Seção II que precede o art. 184 da Lei Municipal nº 2.616/2006, para incluir expressamente a licença-paternidade.

O projeto adota o calendário progressivo de ampliação previsto na Lei Federal nº 15.371/2026 (10 dias em 2027, 15 dias em 2028 e 20 dias em 2029), além de contemplar o acréscimo de 1/3 (um terço) nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, o direito nos casos de parto antecipado e de falecimento da mãe, a vedação ao exercício de atividade remunerada durante o afastamento e as hipóteses de suspensão, cessação ou indeferimento da licença em caso de violência doméstica ou familiar ou de abandono material.

A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor, observada a capacidade orçamentária do Município e o equilíbrio fiscal, em conformidade com o art. 30, III, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de adequação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais à evolução normativa federal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, solicitando sua aprovação.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a célere aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da harmonia legislativa e da proteção dos direitos dos servidores de Barracão.

LUÍZ CARLOS DA SILVA,
Prefeito Municipal